



PARECER JURÍDICO N.º 002/2025

Chamamento Público n.º 003/2025

Processo Administrativo n.º 15/2025

Consulente: Secretaria Municipal de Educação (SEDUC)

EMENTA: CONSULTA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LEI N. 11.947/2009. MODELO DE COMPRA PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. CHAMAMENTO PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada pela Secretaria Municipal de educação (SEDUC) em que se questiona a possibilidade jurídica de realização de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para compor a Alimentação Escolar que será destinada às escolas da Rede Pública Municipal de Juazeiro do Norte/CE, No exercício de 2025.

Pelo exposto, vem os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica para análise dos seguintes documentos ANEXO I – Minuta do Edital; ANEXO II – Estudo Técnico Preliminar (ETP); ANEXO III– Termo de Referência; ANEXO IV – Minuta do Contrato; ANEXO V - Modelo de Projeto de Venda (Proposto para Grupos Formais) ; ANEXO VI - Modelo Declaração de origem dos produtos; ANEXO VII – Modelo de Declaração de responsabilidade (para os Grupos Informais); ANEXO VIII – Modelo de Declaração normas higiênico sanitárias. Todos para futuro contrato administrativo, a ser celebrado entre o Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio da Secretária Municipal de Educação e futuros habilitados no ramo do objeto pretendido.

É o relatório, passo às considerações sobre a possibilidade jurídica da contratação.

e-mail: seduc@juazeiro.ce.gov.br

Rua XV de Novembro, SN, São Miguel - Juazeiro do Norte, CE



II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre registrar que a análise empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Assim, valer ressaltar, que o parecer que se segue é meramente opinativo, não vinculando o gestor à sua decisão, conforme se extrai do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança no 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL... ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F. art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei no 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo **contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei** das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em **responsabilizar o advogado solidariamente** com o administrador que decidiu pela contratação direta: **impossibilidade**, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13º ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - "**Mandado de Segurança deferido.**"

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de licitação. Vejamos o que diz aquele dispositivo:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. "São os casos de dispensa ou inexigibilidade de Licitação"

e-mail: seduc@juazeiro.ce.gov.br

Rua XV de Novembro, SN, São Miguel - Juazeiro do Norte, CE



A Lei n. 11.947/2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), criou uma hipótese de dispensa de licitação específica no caso da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, senão vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido.

A dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar foi regulamentada pelos arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE n. 6, de 8 de maio de 2020. Essa hipótese de compra pública deve ser implementada mediante a prévia realização de chamada pública, que é o "procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações (art. 30, §§ 1º e 2º).

É importante destacar que esta modalidade de dispensa não é regida pela Lei 14.133/2021, pois trata-se de dispensa prevista em lei própria e em conformidade com o art. 3º da Lei n.º 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos), *in verbis*:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

[...]

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Neste sentido, o art. 14 da Lei do PNAE, vigora, a regra hermenêutica da especialidade. O procedimento simplificado de compra por meio da chamada pública deve observar, como imposto pela Lei n.º 11.947/2009, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da Constituição de 1988) e, com base na mesma racionalidade, os princípios previstos no art. 5º da nova lei de licitações e contratos.



Além disso, devem ser cumpridos os requisitos específicos aplicáveis à compra via chamada pública: (a) aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar; (b) preços compatíveis com o mercado local; (c) observância das normas de controle de qualidade dos alimentos (art. 14 da Lei n. 11.947/2009).

O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, revogando a Resolução nº 26/2013, de 17 de junho de 2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Assim, verifica-se que existe uma faculdade ao gestor público sobre a aquisição por meio de Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública ou Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão.

De acordo com o da Resolução FNDE/CD n.º 6, de 8 de maio de 2020, deverá haver a publicação dos editais de chamada pública conforme segue:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos. (GN)

Alerto a Administração para a observância do prazo mínimo de 20 (vinte) dias de publicação do edital, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, acima transcrito.



Os modelos utilizados nos autos são aqueles constantes dos Anexos da Resolução FNDE/CD nº 6/2020. Recomenda-se, ad cautelam, uma revisão final e integral de todo o texto dos modelos apresentados, inclusive na sua estrutura formal, a fim de detectar eventuais incorreções na redação e sua conformidade com o que dispõe a Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do Município na internet.

Por fim, por se tratar de contratação direta, esta deve ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

III - CONCLUSÃO

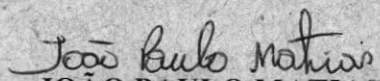
Diante de todo o exposto, esta assessoria entende pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, por meio de chamada pública, com fundamento no § 1º, art. 14 da Lei n. 11.947/2009, Lei 14.133/2021, modo suplementar, e Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020, para a Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para compor a Alimentação Escolar que será destinada às escolas da Rede Pública Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no exercício de 2025, desde que observadas todas as condições e ressalvas relacionadas no presente parecer.

A decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária da contratação, cabem à autoridade consulente.

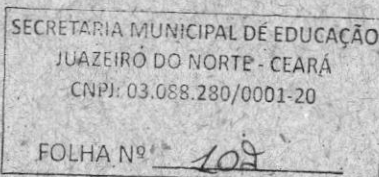
É o parecer, salvo melhor juízo.

Restituam-se os autos para a Secretária.

Juazeiro do Norte, 19 de maio de 2025


JOÃO PAULO MATIAS

Assessor Jurídico
Portaria nº 0970/2025
OAB/CE 54.045



e-mail: seduc@juazeiro.ce.gov.br

Rua XV de Novembro, SN, São Miguel - Juazeiro do Norte, CE